



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga
- Capital Nacional do Açúcar



Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 840/2021
Data: 22/03/2021 Horário: 08:34
LEG - MOC 133/2021

MOÇÃO DE APLAUSO

Assunto: MOÇÃO DE APLAUSO A SENADORA LEILA BARROS PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE CRIMINALIZA O "STALKING", OU SEJA, A PERSEGUIÇÃO, SEJA FISICAMENTE OU ONLINE, COM PENA DE SEIS MESES A DOIS ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA, QUE FOI APROVADO NO SENADO.

Destinatário: Senadora Leila Gomes de Barros Rêgo (Palácio do Congresso Nacional do Brasil – Praça dos Três Poderes – 70160-900 – Brasília/DF)

Excelentíssima Presidente;

Após cumpridas as formalidades regimentais e aprovação deste Douto Plenário, seja esta Moção de Aplauso enviada ao destinatário para conhecimento, com a seguinte justificativa.

Justificativa: Apresento a presente Moção de Aplauso, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, pela aprovação do projeto de lei que criminaliza o "stalking", ou seja, a perseguição, seja fisicamente ou online, com pena de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa. O projeto foi aprovado pelos senadores, com 71 votos a favor e nenhum contrário. A proposta, de autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF), já havia sido aprovada pelos senadores em caráter terminativo na CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) em agosto de 2019. No entanto, o texto foi alterado pela Câmara dos Deputados, por isso retornou ao Senado. Agora, segue para a sanção do presidente Jair Bolsonaro, do qual se espera que não vete essa grande conquista dos brasileiros e das cidadãs brasileiras em particular, já que as mulheres são as principais vítimas dessa conduta horrenda.

Texto da lei: "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de perseguição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B: "Perseguição Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico ou eletrônico ou por qualquer outro meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e poderão ser aumentadas até metade quando houver o concurso de mais de 3 (três) pessoas, ou se houver o emprego de arma.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

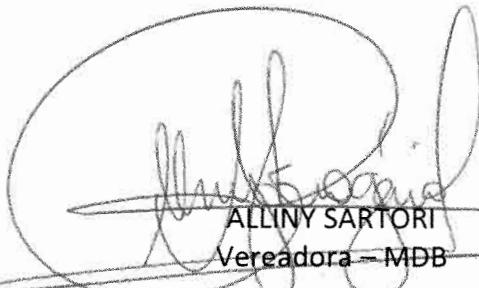
§2º Aplica-se a majoração de pena prevista no § 1º quando houver violação do direito de expressão.

§3º Aplica-se o disposto no §1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no caput.

§4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. Forma qualificada § 5º Se o agente foi ou é íntimo da vítima: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.”

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 19 de março de 2021.



ALLINY SARTORI
Vereadora – MDB

